



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 11.05.2011

## COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E COMPOSIÇÃO FÉRREA – LESÃO EM PASSAGEIRO

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0068640-77.2005.8.19.0001** - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 11/02/2011 - DECIMA OITAVA  
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS E TREM. AUTORA QUE ESTAVA NO INTERIOR DO COLETIVO E SOFREU LESÃO CORTO-CONTUSA NA CABEÇA. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. SUCUMBÊNCIA. Recurso que se volta contra sentença que, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva da concessionária ré, condenou-a a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, além de verba a título de pensão, em razão de acidente envolvendo composição de trem e o coletivo em que a autora se encontrava. Apelo da autora, pleiteando a majoração do quantum indenizatório relativo aos danos morais, a fixação de verba indenizatória a título de danos estéticos, bem como o afastamento da sucumbência recíproca. Prova documental e laudo pericial que comprovam a ocorrência do evento danoso e o nexó causal, configurando a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar. Danos estéticos, incorrentes, conforme laudo pericial. Única cicatriz do acidente encoberta pelo cabelo, não afetando a estética da apelante. Autora que não teve capacidade permanente reduzida, nem ficou com sequelas, sem necessitar de outros tratamentos médicos. Verba indenizatória a título de danos morais, fixada em R\$5.000,00, que não merece majoração. Valor que está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, adequando-se aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Ônus sucumbenciais. Autora que decaiu de três dos cinco pedidos formulados na exordial, razão pela qual restou configurada a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do CPC. Sentença que se mantém. Recurso que está em confronto com jurisprudência deste Tribunal. Art.557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática: 11/02/2011](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/03/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2011

=====  
**0069589-04.2005.8.19.0001 (2006.001.23152)** - APELACAO - 1ª  
Ementa

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 20/06/2006 - SEGUNDA  
CAMARA CIVEL

SUCESSÃO DE SOCIEDADES. FLUMITRENS E SUPERVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS. TEORIA DA ASSERÇÃO. Concessão de serviço público de transporte ferroviário de passageiros, realizada pelo Estado do Rio de Janeiro. Sucessão entre as companhias Flumitrens e Supervia já reconhecida pelo STJ. A empresa que recebe o patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde pela dívida judicial já constituída antes da alienação. As condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade ad causam, são verificadas em abstrato, tomando-se por verdadeiras as assertivas do demandante na petição inicial. Afirmando o autor-apelante que o dano sofrido, embora dentro do coletivo, teve como causa a falta de segurança no cruzamento da linha férrea com a via pública, apontando a concessionária de transporte ferroviário como a responsável, não há motivo para extinção prematura do processo por ilegitimidade passiva ad causam. Provimento do apelo para cassar a sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2006

=====

**0000672-16.2004.8.19.0211 (2009.001.69129)** - APELACAO - 1ª

**Ementa**

DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/04/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Rito Sumário. Colisão entre o ônibus coletivo e um trem em passagem de linha férrea. Sentença improcedente ao fundamento de que a autora não comprovou a condição de passageira. Reforma. A prova documental demonstrou tal qualidade, já que no mesmo dia do acidente a apelante foi atendida no Hospital Naval Marcílio Dias e encaminhada para exame de corpo de delito. Foi ouvida na delegacia na condição de passageira e, posteriormente, foi notificada pelo Ministério Público para se manifestar quanto à sua representação na ação penal. Incontroversos os fatos em relação à dinâmica do evento danoso. O contrato de transporte impõe a obrigação de resultado. Ausência de rompimento do nexu causal. A responsabilidade não é ilidida por culpa de terceiro. Art. 927, parágrafo único e CDC. Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco do empreendimento. Acidente que se caracteriza como caso fortuito interno. Fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Lucro cessante em 01 salário mínimo pelo período de 30 dias de incapacidade temporária. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/04/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/05/2010

=====

**0340091-76.2008.8.19.0001 (2009.001.67473)** - APELACAO - 2ª

**Ementa**

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 16/03/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Agravo Inominado. Art. 557 do C.P.C. Apelação que teve o seu seguimento negado por R. Decisão Monocrática deste Relator. Ação de Indenização. Rito Sumário. Autor vítima de acidente ocasionado pela colisão de uma composição ferroviária de propriedade da Suplicada com o coletivo em que trafegava. I - Análise do Agravo Retido manejado pela Ré. Diploma Civil anterior que não previra específico prazo prescricional para o tema em comento, de sorte a se aplicar a regra geral - 20 (vinte) anos (art. 177). O novo Código, por sua vez, reduzira tal limite para três anos especificamente. Exegese do art. 206 § 3º, V.II - O acidente narrado na exordial ocorreu em 17/10/1988, sob a égide, portanto, do Código Civil de 1916, e transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, quando da vigência do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, deve ser mantido o prazo anterior, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Considerando a data da propositura da ação, 14/10/2008, deve ser afastada a alegação de prescrição da pretensão. Pretensão recursal deduzida no Agravo Retido que não merece prosperar. III - Análise conjunta os Recursos de Apelação apresentados pelas Partes. Boletim de Ocorrência da Polícia Civil e o Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito da Polícia Militar demonstrando a ocorrência da colisão da composição ferroviária, de propriedade da Ré, com o coletivo da Viação Galo Branco Ltda., em cruzamento da Cidade de São Gonçalo.IV - Inexistência de relação contratual decorrente da delegação do serviço público de transporte coletivo entre a vítima do acidente e a CBTU. Responsabilidade civil subjetiva da Demandada.V - Laudo do Perito Criminal do Instituto de Criminalística Carlos Éboli apontando a desativação do semáforo e sinal sonoro da Rede Ferroviária Federal. Danos evidenciados pelo próprio Registro de Ocorrência de lesão corporal culposa, apontando o Autor como uma das vítimas. VI - Comprovada à conduta culposa da Demandada, negligente quanto ao funcionamento dos sinais sonoros de aviso de passagem do trem e à fiscalização da visibilidade dos demais veículos, e os danos dela advindos, deve ser reconhecida sua responsabilidade civil e, conseqüentemente, seu dever de indenizar (art. 927, CC). Precedentes deste Colendo Sodalício. VII - Dano moral configurado. Ausência de qualquer repercussão social ou econômica mais grave advinda do acidente. Quantum indenizatório fixado na R. Sentença vergastada que se mostra razoável. Juros moratórios que devem incidir a contar da data do evento, por se tratar de relação extracontratual. Exegese do Verbete Sumular nº 54 do E. S.T.J. Aplicação do 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, na forma estipulada em seu artigo 406. VIII Tendo o Autor decaído de parte mínima de seu pedido, impõe-se a condenação da Suplicada ao pagamento da verba sucumbencial. Inteligência do artigo 21, parágrafo único do C.P.C. Manifesta improcedência do Recurso que autoriza a aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado Provimento.

[Decisão Monocrática: 26/02/2010](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/03/2010

=====

**0000932-02.2005.8.19.0036 (2007.001.68391)** - APELACAO - 1ª

**Ementa**

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 17/12/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO EM PASSAGEIRO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DA VERBA. 1. Passageiro vítima de acidente em ônibus causado por imprudência de motorista que atravessou via férrea sem a devida cautela e colidiu com trem. A matéria devolvida restringe-se ao valor dos danos morais, estéticos e honorários advocatícios. 2. O artigo 5º, inciso V, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto. Dano moral in re ipsa e que se eleva para R\$ 5.000,00.3. Dano estético consistente em cicatrizes no rosto da consumidora, comprovado pelo laudo pericial, e fixado no valor R\$ 5.000,00. 4. Provimento parcial do recurso.

[Decisão Monocrática: 17/12/2007](#)

=====

**0148791-69.2001.8.19.0001 (2007.001.01606)** - APELACAO - 1ª

**Ementa**

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 01/03/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E COMPOSIÇÃO FÉRREA. FALTA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. Pretensão indenizatória em razão dos danos materiais, morais e estéticos sofridos pelos autores em razão do acidente sofrido pela colisão de composição ferroviária de propriedade da ré com a traseira do coletivo em que trabalhavam. Responsabilidade civil objetiva da ré, concessionária de serviço público. Art. 37, §6º, da CR. Prova oral que ratificou a mecânica do evento narrada pela exordial, demonstrando que inexistia sinalização no local do acidente, por cuja falta de visibilidade e de sinal sonoro do trem não foi possível ao coletivo prever sua aproximação. Laudos periciais médicos que concluíram pela existência do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas lesões sofridas pelos autores, resultando incapacidade total e temporária de 10/07/01 até 24/07/01 e de 10/07/01 até 15/07/01, respectivamente ao 1º e ao 2º autor, correspondentes ao traumatismo sofrido na região lombar por aquele e ao traumatismo do joelho esquerdo deste último; não tendo nenhum deles sofrido dano estético ou apresentado necessidade de tratamento médico. Inexistência de interesse de agir quanto aos danos materiais, apesar dos ferimentos

citados, uma vez que não tiveram os autores perdas salariais pelo período de incapacidade laborativa total e temporária, pois estavam ambos empregados e sofreram acidente de trabalho que ensejou afastamento inferior a 15 dias, fazendo jus, então, ao recebimento de seus salários integrais. Art. 60, §3º, da Lei n.º 8.213/91. Ausência de danos estéticos. Dano moral in re ipsa, configurado pelos sofrimentos suportados pelas vítimas com as lesões que repercutiram do acidente. Dever de indenizar. Ratificação do quantum, adequado ao princípio da proporcionalidade, ao caráter punitivo-pedagógico da compensação almejada, à vedação ao enriquecimento sem causa, e, principalmente, aos parâmetros jurisprudenciais deste órgão julgador, sendo o montante atribuído ao 1º autor superior em razão à maior extensão dos ferimentos por ele suportados. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/03/2007

=====

**0008548-03.1997.8.19.0038 (2006.001.62451)** - APELACAO - 1ª

**Ementa**

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 16/01/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Acidente de trânsito. Colisão de ônibus e trem. Passageiro do coletivo. Laudo pericial conclusivo de incapacidade laborativa total e temporária, durante seis meses, bem como incapacidade definitiva e parcial de 50% em razão de perturbação funcional em grau médio do sistema nervoso central. Responsabilidade objetiva da empresa em indenizar. Sentença que julga procedente o pedido autoral para condenar a transportadora ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/01/2007

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@trj.jus.br](mailto:jurisprudencia@trj.jus.br)